

**EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES E EXCELENTÍSSIMAS  
DESEMBARGADORAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

SIG n. 08.2022.00170960-4

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, representado pelo COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CECCON, a quem foram delegadas atribuições por meio da Portaria n. 1.133/2021/PGJ, vem perante o ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fulcro no artigo 85, III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face dos artigos 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *caput* e parágrafo único, 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), na redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, por violação aos artigos 10, incisos VI e VIII, 181 e 182, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**1 Objeto da ação**

Os artigos 1º, § 1º; 38, § 1º; 57-A, § 8º; 251, *caput* e parágrafo único; 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), com a redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, dispõem sobre o Bioma Mata Atlântica, supressão de vegetação e de árvores isoladas, compensação ambiental, dispersão de espécies exóticas, bem como sobre o corte, supressão e exploração de vegetação em seus diferentes estágios de

regeneração.

A fim de restringir o objeto desta ação direta, segue o texto legal questionado:

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

§ 1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o Território estadual.

[...]

Art. 38 A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

[...]

Art. 57-A Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

[...]

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

[...]

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.

[...]

Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m²:

I - o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e

II - o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.

§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados.

Art. 252-A Considera-se como vegetação primária toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 252-B As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar:

- a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas;
- b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude de DAP 10 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;
- d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;
- e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

- a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras;

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafistula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).

Art. 252-C Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Art. 252-D Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

A Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, modificou dispositivos da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), incorrendo em vícios de inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 10, incisos VI e VIII, 181 e 182, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme fundamentação exposta a seguir.

## 2 Fundamentação Jurídica:

### 2.1 Considerações introdutórias

A consolidação do Direito Ambiental no espaço jurídico é resultado da legitimação político-comunitária de valores ecológicos e de proteção à natureza. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito humano e fundamental, classificado como típico direito de terceira geração. A tutela do ambiente, incorporada no núcleo de proteção da pessoa, é objeto de diversos tratados internacionais que possuem *status* normativo supralegal, conforme já reconhecido pelo STF<sup>1</sup>.

Acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma Paulo Affonso Leme Machado:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.<sup>2</sup>

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (artigo 181), replicando o que prescreve a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 225, *caput*), enuncia que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A norma constitucional que garante a preservação do meio ambiente é uma imposição à Administração Pública – um verdadeiro dever. Este é o conteúdo normativo do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode ser traduzido da seguinte forma:

A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição. Os Países, tanto no Direito interno como no Direito internacional, têm que

<sup>1</sup> STF, ADI 4.066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24-08-2017.

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

intervir ou atuar.<sup>3</sup>

Importa destacar que o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público é devidamente abarcado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se colhe que a "Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado"<sup>4</sup>.

Referido direito fundamental é entendido como um dever constitucional geral de não-degradação. Segundo Antonio Herman Benjamin:

Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não.<sup>5</sup>

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina ao Poder Público diversas incumbências, dentre as quais a de "proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel" (artigo 182, inciso III).

Nesse cenário, os ditames constitucionais relacionados com direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõem aos entes políticos a obrigação de defender e proteger a natureza, a fim de dar efetividade ao artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, simétrico ao artigo 225 da Constituição da República.

### 2.1.1 Competência para legislar sobre Meio Ambiente

A Constituição Federal atribui à União competência para

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 137.

<sup>4</sup> STF. Mandado de Segurança n. 26064. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em 17/06/2010.

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

legislar sobre direito ambiental, florestas, conservação da natureza e responsabilidade por dano ao meio ambiente, estabelecendo normas gerais, sem excluir a competência dos Estados e do Distrito Federal, a quem cabe, concorrentemente, suplementar a legislação federal, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, simetricamente com o que dispõe a CRFB/88, repetiu esses preceitos em seu artigo 10, incisos VI e VIII, §§ 1º ao 3º:

Art. 10 Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Raul Machado Horta assevera que a lei de normas gerais editada pela União deve ser estabelecida como uma espécie de moldura legislativa. Nesse sentido, "A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais"<sup>6</sup>.

O Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI n. 3355, ao tratar da competência dos Estados para suplementarem a legislação federal, anotou que, nesses casos, "É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na

<sup>6</sup> HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 357.

espécie"<sup>7</sup>.

Em matéria ambiental, as normas suplementares editadas nos âmbitos estaduais e municipais não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União. Ou seja, a legislação suplementar não pode descaracterizar as normas federais permitindo que haja maior intervenção de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente.

Conforme assinalam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O Estado e o Município devem respeitar o padrão normativo estabelecido na norma geral e considerar tal *standard* de proteção ambiental como piso legal protetivo mínimo, de tal modo que – a prevalecer esse argumento – apenas estaria autorizado a atuar para além de tal referencial normativo, e não para aquém. Ao legislar de forma “menos protetiva” em relação ao padrão determinado pela norma geral editada pela União, o legislador estadual ou municipal subverte a sua competência legislativa suplementar e incorre em prática inconstitucional.<sup>8</sup>

Convém mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Estados, no uso de sua competência suplementar, podem expedir normas mais protetivas do que aquelas editadas pela União, com fundamento em suas peculiaridades regionais e preponderância do seu interesse:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União

<sup>7</sup> STF, ADI 3355, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 841.



(CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.<sup>9</sup>

Todavia, norma ambiental editada por Estado não pode ser menos protetiva do que a legislação federal que rege a matéria. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de norma editada pelo Estado de Minas Gerais que flexibilizava a ocupação antrópica em áreas de preservação permanente – APP, por ter ido além da sua competência legislativa suplementar, violando a norma do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.[...] II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. [...] <sup>10</sup>

Além da competência legislativa concorrente, a tutela do meio ambiente foi inserida na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por interessar simultaneamente a todos

<sup>9</sup> STF, ADI 5996, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020.

<sup>10</sup> STF, ADI 5675, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021.

os entes estatais, de acordo com o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal<sup>11</sup>, e com o artigo 9º, inciso VI, da Constituição Estadual<sup>12</sup>.

Portanto, a defesa do meio ambiente está incluída no conjunto de competências legislativas concorrentes e competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que todos os entes federativos têm o dever de proteção ao meio ambiente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementá-las, em conformidade com o padrão normativo estabelecido pela União.

### **2.1.2 Princípio da proibição de retrocesso ambiental ou ecológico e dever de progressividade**

A proteção ambiental é compreendida como uma tarefa prospectiva, que deve operar de modo progressivo na preservação do meio ambiente, não admitindo a adoção de políticas que tenham por finalidade a sua supressão. Como consequência disso, a proteção insuficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode representar violação ao princípio da vedação do retrocesso social.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se concretiza com a preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e exige do Estado o dever não só de torná-lo efetivo, mas também de preservá-lo, sob pena de transgressão ao texto constitucional.

Nesse sentido, o Poder Público está submetido ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, o qual, segundo Luís Paulo Sirvinskas, "impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios

---

<sup>11</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>12</sup> Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais"<sup>13</sup>.

Discorrem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A garantia constitucional da proibição de retrocesso ambiental ou ecológico tem ganhado cada vez mais destaque no cenário jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista doutrinário quanto jurisprudencial. De tal sorte, a garantia (e princípio) constitucional em análise assume importância ímpar na edificação do Estado de Direito contemporâneo, pois opera como instrumento jurídico apto a assegurar, em conjugação com outros elementos, níveis normativos mínimos no tocante à proteção jurídica do ambiente, bem como, numa perspectiva mais ampla, de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade pelas gerações humanas vindouras.<sup>14</sup>

Desse modo, a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado consistem em tarefas progressivas, sendo vedada a adoção de políticas e medidas que tenham por finalidade a sua supressão ou retrocesso.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da proibição do retrocesso impede a desconstituição de conquistas já alcançadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I – A Área de Proteção Ambiental de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1º, III, da CF). II – A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “com área total aproximada de 7.173,27 hectares”, contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.<sup>15</sup>

Tal postulado já foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39, CAPUT, §§ 2º E

<sup>13</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.144.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 759.

<sup>15</sup> ADI 5676, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021.

3º, E 45 CAPUT, §§ 1º E 3º DA LEI N. 1.658/2013, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, VÍCIO FORMAL E DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. NORMATIVO QUE PERMITE A OCUPAÇÃO DE ÁREA CLASSIFICADA POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ENCARTADO NA INICIAL.<sup>16</sup>

Logo, é viável o exercício do controle de constitucionalidade com base no princípio da vedação ao retrocesso, quando a norma impugnada atinge o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 2.1.3 Responsabilidade civil ambiental

A ordem jurídica brasileira adota o princípio da responsabilidade objetiva por dano ecológico, de modo que a existência de dano e de nexo causal com a fonte poluidora ou degradadora é suficiente para a caracterização da responsabilidade e imposição da obrigação de reparação.

No campo da responsabilidade civil por dano ambiental incide a teoria do risco integral, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 707 do Superior Tribunal de Justiça, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo

<sup>16</sup> TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.034935-2, de Laguna, rel. Lédio Rosa de Andrade, Órgão Especial, j. 19-11-2014.

descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar".

Acerca da natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental, escrevem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A ausência de culpa do agente causador do dano ambiental, portanto, como ocorre nas hipóteses de negligência, imperícia e imprudência, é absolutamente incapaz de afastar a sua responsabilização civil pelo dano ambiental. A caracterização da responsabilidade civil pelo dano ecológico independe da presença de culpa ou má-fé na conduta (ação ou omissão) do agente poluidor (privado ou público) [...].<sup>17</sup>

Eventual norma que trate sobre responsabilidade do agente causador de dano ao meio ambiente deve se conformar ao disposto na legislação federal que disciplina o tema, nos limites impostos pelo artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, reprisado no artigo 10, inciso VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, considerando que a Lei Federal n. 6.938/81 já trata da responsabilidade civil ambiental e uniformiza a matéria em âmbito nacional, é vedado que leis estaduais confrontem as regras contidas na legislação geral de regência do tema.

#### **2.1.4 Flora e florestas**

A preservação das florestas e a manutenção da cobertura vegetal são de extrema importância para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que asseguram a fixação do solo, a prevenção da erosão e a manutenção dos ecossistemas que abrigam a fauna. Nesse sentido, o Brasil aderiu à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, dentre os quais a proteção da vida terrestre.

No âmbito da Agenda 2030 da ONU, o Supremo Tribunal Federal tem classificado todos os processos de controle de constitucionalidade com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Isso demonstra a importância da atuação de todos os Poderes da República

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 759.

na promoção de uma vida digna, o que inclui a proteção das florestas nativas.

A flora e as florestas, embora expressamente incluídas no âmbito de proteção comum de competência dos entes da federação, não possuem uma definição legal. Frederico Amado adverte que a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) não apresenta uma definição legal de floresta, "o que deve ser analisado de acordo com cada espécie, com o auxílio das ciências afins"<sup>18</sup>.

Segundo Maria Luiza Machado Granziera, a flora compreenderia "todas as espécies vegetais localizadas no território nacional" enquanto as florestas seriam "ecossistemas complexos, nos quais as árvores são a forma vegetal predominante"<sup>19</sup>.

As normas gerais relativas ao regime jurídico das florestas e à proteção da vegetação estão previstas na Lei Federal n. 12.651/2012. Sobre a questão, discorre Maria Luiza Machado Granziera:

Trata-se de norma de aplicabilidade uniforme em todo território nacional, com relevantes funções, notadamente, no que se refere à proteção mínima no nível nacional. Esse patamar mínimo deve ser observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência legislativa suplementar, o que significa que as normas ambientais estaduais e municipais podem ser mais restritivas que a normal geral, de acordo com as características e especificidades locais.<sup>20</sup>

Conforme ressaltado em tópicos anteriores, a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas (artigo 24, inciso VI, da CRFB/88), cabendo à União fixar normas gerais, para fins de padronização nacional. Nesse sentido, importa reiterar que a suplementação dessas normas deve respeitar a moldura legislativa de âmbito federal.

### 2.1.5 Bioma Mata Atlântica

A Constituição da República, no artigo 225, § 4º, classifica a

---

<sup>18</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 439.

<sup>19</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 5º ed., Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 206.

<sup>20</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 5º ed., Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 212.

Mata Atlântica como patrimônio nacional, dada a importância da conservação dessa formação florestal. Ainda, dispõe que sua utilização, inclusive quanto à exploração de recursos naturais, deve se dar na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Essa lei, evidentemente, é aquela editada sem qualquer vício, observada a repartição de competências.

Referido preceito foi levado em consideração na Constituição do Estado de Santa Catarina, que prevê, em seu artigo 184, inciso I, a Mata Atlântica como área de interesse ecológico, nos seguintes termos:

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

I - a Mata Atlântica;

A Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica – LBMA), dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e é regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.660/2008.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer discorrem sobre o tema:

A Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) atende ao comando constitucional do art. 225, o qual estabelece que a Mata Atlântica – com a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira – constitui-se de “patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Nesse contexto, não há dúvidas de que a Mata Atlântica é o bioma mais degradado e devastado de todos eles, estimando-se que resta algo em torno de 7% da sua cobertura vegetal original, se tomarmos como parâmetro a cobertura existente à época da chegada dos portugueses ao Brasil. Com tal cenário em vista, dispõe seu art. 1º que o objetivo do diploma em questão é o de promover “a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional”<sup>21</sup>.

Frederico Amado esclarece que a Mata Atlântica “é formada por várias florestas, já tendo sido um bioma contínuo, como é atualmente a Floresta Amazônica, mas a ação antrópica a reduziu a núcleos relativamente isolados”<sup>22</sup>. A LBMA adota uma definição ampla para conceituar essa formação florestal, conforme consta do seu artigo 2º:

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.676.

<sup>22</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 452.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

É importante reiterar que o Estado de Santa Catarina possui competência tão somente para complementar a legislação federal, uma vez que já há norma geral que trata do Bioma Mata Atlântica. A possibilidade de complementação da legislação federal, todavia, não autoriza os Estados Membros a editarem normas que acarretem proteção deficiente a essa formação florestal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as normas que tratam do Bioma Mata Atlântica demandam tratamento nacional e uniforme, mormente por se tratarem de "biomas naturais brasileiros que se estendem por mais de um estado da federação e que são especialmente tutelados pela Constituição e pela legislação federal correspondente"<sup>23</sup>.

Recente decisão em ação direta de inconstitucionalidade de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski concedeu medida cautelar para suspender norma do Estado da Bahia que autorizava supressão de vegetação em área de Mata Atlântica em hipóteses diversas das previstas na legislação federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2º, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE

<sup>23</sup> STF, ADI 7007 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021.



(CF, ART. 24, VI). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4º). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, e hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei. II- As alterações promovidas pela Lei 13.457/2015, do Estado da Bahia, possibilitaram a expedição de delegações genéricas para os municípios baianos emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, alterando o regramento geral nacional, previsto na Lei 11.428/2006, sem observar os princípios de precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental. III – Nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, tratando-se de biomas especialmente protegidos, cuja utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. IV – Cautelar referendada para suspender, até julgamento final, a eficácia dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.<sup>24</sup>

Em face do exposto, lei estadual que disponha sobre o Bioma Mata Atlântica não poderá ser menos protetiva do que as normas gerais sobre o tema, sob pena de invasão da competência da União.

### **2.1.6 Estado de coisas inconstitucional**

O Supremo Tribunal Federal, em 30 de março de 2022, iniciou o julgamento de um conjunto de processos ajuizados em face da União, nos quais são contestadas políticas socioambientais e práticas na atual gestão ambiental por parte do Poder Público.

Os referidos processos questionam a omissão da União ao não adotar providências de índole administrativa para funcionamento do Fundo do Clima, a retirada de autonomia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na atuação contra delitos ambientais e combate a focos de incêndio, omissão no combate ao desmatamento, exclusão da sociedade civil do conselho deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), dentre outras questões ambientais.

Na ADPF n. 760, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estão

<sup>24</sup> STF, ADI 7007 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021.

sendo discutidas alegações de deficiência na gestão ambiental exercida pela União, com decréscimo na efetividade das autuações e dos processos sancionatórios ambientais e desregulamentação ambiental abusiva.

Após o voto da Ministra Cármen Lúcia<sup>25</sup>, que conheceu e julgou procedente o pedido, houve pedido de vista do Ministro André Mendonça. Ainda que o julgamento não tenha sido concluído, é conveniente destacar os seguintes trechos do voto exarado pela Relatora:

Anota-se que a omissão estatal e as medidas que enfraquecem a fiscalização para a prevenção e a contenção da degradação ambiental, tornando menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado desobedecem o caput do art. 225 da Constituição da República. [...] A omissão ou ação deficiente ou ineficiente pela adoção de políticas públicas que conduzam a violações a direitos fundamentais assegurados constitucionalmente há de ser sindacizável pelo Poder Judiciário. [...] O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz o espaço de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental. [...] Logo, a finalidade da atuação estatal é, sempre, vinculada, sendo elemento do provimento estatal normativo ou administrativo que não fica à escolha livre do legislador ou do administrador público. [...] A atuação estatal deficiente ou redutora da proteção ambiental nem sempre é flagrante, podendo maquiar-se como mera readequação de medidas de implementação ou reestruturação de órgãos ambientais, com o intuito de esvaziar a tutela ecológica sem fazer menção ou estampar o seu agir ilegítimo.

A Relatora conheceu e julgou procedente a ADPF n. 760, e reconheceu o "estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica", determinando à União uma série de medidas para "retomada de efetivas providências de fiscalização, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica".

Sobre a questão, conveniente colacionar os seguintes excertos do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF n. 760:

A construção jurisprudencial do estado de coisas inconstitucional tem origem no Tribunal Constitucional Colombiano. Refere-se ao reconhecimento de omissão inconstitucional reiterada e relacionada a falhas estruturais que importam ofensa grave e contínua a direitos fundamentais. [...] A inefetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz efeitos irreversíveis sobre todos os seres humanos, desta e das futuras gerações, causando impacto sobre o direito à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, afetando ecossistemas inteiros, os animais, a qualidade do ar, o solo e os recursos hídricos e minerais. Mais e sempre, atinge-se com as ações deficientes e as omissões estatais a vida de todos os seres do planeta e a existência saudável do planeta

<sup>25</sup> STF, ADPF n. 760, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>

mesmo. Por isso, a intervenção do Poder Judiciário pode-se mostrar imprescindível para que se estanque a destruição não apenas de direitos, mas das gentes e de todos seres vivos que habitam o planeta.

Importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que iniciativas legislativas que, sob o pretexto de promoverem avanços, desmantelam normas de preservação ambiental e diminuem o âmbito de proteção à natureza, estão violando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, são inconstitucionais.

## **2.2 Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022.**

Nos termos das considerações introdutórias acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dever constitucional de proteção ambiental, responsabilidade civil ambiental e proteção às florestas e ao Bioma Mata Atlântica, necessário apontar detalhadamente os vícios de inconstitucionalidade presentes nos dispositivos alterados pela Lei Estadual n. 18.350/2022, na Lei Estadual n. 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, sobre as quais se passa a discorrer em tópicos específicos.

### **2.2.1 – Dispositivos que tratam do Bioma Mata Atlântica: Artigo 1º, § 1º, da Lei n. 14.675/2009**

O Título I do Código Estadual do Meio Ambiente apresenta disposições gerais e prevê, em seu artigo 1º, § 1º, a incidência da Lei n. 14.675/2009 ao bioma Mata Atlântica em todo território estadual. O dispositivo segue transcrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

§ 1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o Território estadual.

Todavia, já há norma geral, editada pela União, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica. A Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, define o regime jurídico aplicável a esse bioma, sua conservação, proteção, regeneração e utilização.

A Lei do Bioma Mata Atlântica é nacional e versa sobre questão que deve ser tratada de maneira uniforme em todo o território nacional. Nesse sentido, a legislação editada pela União alcança e condiciona o Código Estadual do Meio Ambiente, que somente poderá disciplinar sobre questões peculiares regionais, na preponderância de seu interesse e de forma mais protetiva do que aquela disposta na Lei Federal n. 11.428/2006.

Ocorre que o artigo 1º, § 1º, não trata de questão afeta ao interesse local. O dispositivo ora em exame, em razão de sua amplitude e generalidade, exorbita a competência estadual para legislar sobre o meio ambiente, uma vez que já há norma geral que trata da disciplina jurídica do Bioma Mata Atlântica.

Ante o exposto, considerando que a competência estadual para legislar sobre a matéria é suplementar, a previsão do artigo 1º, § 1º, da Lei 14.674/2009, alterada pela Lei n. 18.350/2022, viola o artigo 10, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

### **2.2.2 – Dispositivos que tratam da supressão de vegetação: Artigo 38, § 1º, da Lei n. 14.675/2009**

A Lei n. 18.350/2022 alterou o § 1º do artigo 38 do Código Estadual do Meio Ambiente, que passou a conter a seguinte redação:

Art. 38 A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado pressupõe a preservação dos recursos naturais, isto é, a flora, fauna, água e solo. O desmatamento ilegal representa uma das principais ameaças a esse direito, razão pela qual a legislação federal veda a supressão de vegetação em determinadas hipóteses.

A Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece que "A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama" (artigo 26).

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 11.428/2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica – LBMA), exige autorização do órgão ambiental competente para a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração e supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

O Decreto Federal n. 6.660, de 21 de novembro de 2008, é ainda mais rigoroso, pois estabelece a exigência de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a supressão de vegetação em determinadas áreas, além das autorizações previstas no artigo 14 da LBMA:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

A mesma norma também disciplina o corte e supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, impondo como condição a autorização do órgão estadual competente:

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações: [...]

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que, independente do tipo de formação florestal, a supressão de vegetação exige válida e prévia autorização pelo órgão competente:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

[...]

12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).

Nesses termos, é necessário que o órgão ambiental estadual autorize previamente o corte ou supressão de vegetação, uma vez que as normas gerais que tratam do tema determinam expressamente esse requisito.

A Lei Estadual n. 18.350/2022, que alterou o Código Estadual do Meio Ambiente, modificou o regramento previsto no artigo 38 da norma. A redação anterior do dispositivo previa que "Nos casos em que o pedido de

autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade".

Com a superveniência da Lei Estadual n. 18.350/2022, o pedido de autorização de corte de vegetação deverá ser analisado conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA), e não mais com a Licença Ambiental Prévia (LAP).

Isto é, no caso de atividades sujeitas ao licenciamento, o pedido de Autorização de Corte (AuC) será analisado somente na etapa da instalação do empreendimento e não na fase preliminar de planejamento.

Acerca das definições dadas a cada tipo de licença, a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, assim dispõe:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A análise do pedido de Autorização de Corte (AuC) somente na etapa da Licença Ambiental de Instalação permite que, na fase de expedição de licença ambiental prévia, que diz respeito ao planejamento do empreendimento, não haja análise do tipo de vegetação existente no local. Isso contraria as regras específicas estabelecidas na legislação federal, que exigem autorização prévia no caso de supressão de vegetação (Lei Federal n.

12.651/2012, Lei Federal n. 11.428/2006 e Decreto Federal n. 6.660/2008).

Conforme exposto anteriormente, as normas gerais que disciplinam a matéria no âmbito federal dispõem expressamente sobre o requisito da autorização do órgão competente para a supressão de vegetação, cuja viabilidade, no caso do Bioma Mata Atlântica, depende da análise do tipo de formação florestal e do estágio de regeneração.

A alteração promovida pela Lei Estadual n. 18.350/2022 no artigo 38, § 1º, do Código Estadual do Meio Ambiente, não se coaduna com as normas gerais que tratam do tema, pois impede que a análise da viabilidade ambiental da supressão de vegetação ocorra na etapa anterior à instalação do empreendimento, ou seja, na Licença Prévia, postergando-a para a etapa seguinte, qual seja, Licença de Instalação.

Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei do Bioma Mata Atlântica, a autorização para supressão de vegetação de formações florestais integrantes desse bioma depende de anuência prévia do órgão competente. Nesse sentido, o artigo 38, § 1º, do Código Estadual do Meio Ambiente é menos protetivo do que a norma geral, pois afasta a exigência de anuência prévia e permite que a análise sobre a possibilidade de supressão da vegetação ocorra somente na segunda etapa do licenciamento.

Ademais, o dispositivo impugnado configura afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que fragiliza regras de autorização para supressão de vegetação, fato que possibilita a ocorrência de desmatamento de vegetação da Floresta Mata Atlântica fora das hipóteses autorizadas pela LBMA e sem a análise prévia de suas características e etapa de regeneração.

Nos termos expostos, a previsão do artigo 38, § 1º, da Lei 14.674/2009, alterada pela Lei n. 18.350/2022, viola o artigo 10, inciso VI, e o artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

### **2.2.3 – Dispositivos que tratam da compensação ambiental: Artigo 57-A, § 8º da Lei n. 14.675/2009**



O artigo 57-A, § 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente, inserido pela Lei Estadual n. 18.350/2022, possui a seguinte previsão:

Art. 57-A Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante, assim definido no parágrafo único do art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração adotar medidas preventivas, que prevalecerão até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

[...]

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

Em outras palavras, o dispositivo permite a compensação ambiental em casos de corte de vegetação sem a devida autorização ambiental, bem como permite que a compensação seja realizada em outra área que não aquela onde ocorreu a infração.

Sobre a compensação ecológica, escrevem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A compensação ecológica, na linha do que já apontamos no tópico anterior, atua de forma subsidiária em relação à restauração natural integral, ou seja, o restabelecimento do status quo in natura ante. A impossibilidade fática da restauração natural, como na prática ocorre na maioria dos casos de danos ecológicos, faz com que a compensação ecológica seja a medida levada a efeito para minimizar os efeitos negativos da degradação ecológica, inclusive, muitas vezes, de forma complementar às medidas adotadas para a tentativa de restauração in natura. Há situações que envolvem danos ecológicos insuscetíveis de restauração natural e restabelecimento do “estado natural” prévio, como, por exemplo, diante da extinção de espécies naturais. Há casos em que, por exemplo, a inundação da área alagada de determinada usina hidrelétrica ocasionou a extinção de espécies endêmicas da flora e da fauna de determinada região. Nesses casos, diante da impossibilidade de refazer a ação humana e restabelecimento do *status quo in natura ante*, a única medida possível é de natureza compensatória, talvez, por exemplo, estabelecendo medidas em face do poluidor voltadas à preservação de espécies da flora e da fauna em outra localidade.

O artigo 17 da Lei Federal n. 11.428/2006, norma geral sobre a matéria, estabelece expressamente que a compensação ambiental não se aplica aos casos de corte ou supressão ilegais:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no

mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Nesses termos, a regra do artigo 57-A, § 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente, na redação dada pela Lei n. 18.350/2022, conflita com a norma geral editada pela União, pois estabelece a possibilidade de compensação ambiental no caso de supressão ilegal da vegetação, o que não é autorizado pela legislação federal. À vista disso, viola a norma do artigo 10, incisos VI e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

#### **2.2.4 – Dispositivos que tratam da dispersão de espécies exóticas: Artigo 251, caput e parágrafo único, da Lei n. 14.675/2009**

A Lei Estadual n. 18.350/2022 promoveu alterações no *caput* do artigo 251 e inseriu o parágrafo único, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou possuidor pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, nos seguintes termos:

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivo, quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.

A Lei Federal n. 11.428/2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica), estabelece que a proteção à vegetação nativa contra a invasão de espécies exóticas integra a prática preservacionista:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

[...]

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

A Instrução Normativa n. 6, de 25 de julho de 2019, do

Ministério do Meio Ambiente, assim conceitua espécies exóticas:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural, incluindo qualquer parte do indivíduo que possa sobreviver e reproduzir-se, como gametas, sementes, ovos ou propágulos;

II - espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça a diversidade biológica;

É preciso compreender que, por meio do Decreto Federal n. 2.519/1998, o Brasil promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, ato multilateral que abarca o compromisso do país em "impedir que se introduza, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies" (artigo 8h).

A Lei Federal n. 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais às atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica como crime ambiental a conduta de "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas" (artigo 61).

A dispersão de espécies exóticas invasoras é uma das principais ameaças à diversidade biológica, uma vez que esses organismos podem causar impactos negativos, tais como a alteração de ciclos ecológicos e prejuízos à conservação de serviços ecossistêmicos<sup>26</sup>.

Por essa razão, o artigo 251 do Código Estadual do Meio Ambiente, antes da alteração promovida pela Lei Estadual n. 18.350/2022, previa que era "responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras".

Após a alteração legislativa, o dispositivo passou a afastar a responsabilidade do proprietário e/ou do possuidor pela dispersão de espécies exóticas fora das áreas de cultivos, quando houver cumprimento das medidas

---

<sup>26</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Guia de orientação para o manejo de espécies exóticas invasoras em Unidades de Conservação Federais**. Brasília: 2019. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cbc/images/stories/Publica%C3%A7%C3%B5es/EEI/Guia\\_de\\_Manejo\\_de\\_EEI\\_em\\_UC\\_v3.Pdf](https://www.icmbio.gov.br/cbc/images/stories/Publica%C3%A7%C3%B5es/EEI/Guia_de_Manejo_de_EEI_em_UC_v3.Pdf). Acesso em: 30 mar. 2022.

contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Ocorre que a previsão do artigo 251 e parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente afronta a norma geral da responsabilização objetiva e integral por danos ecológicos acolhida pelo ordenamento jurídico nacional, prevista no artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81, segundo a qual basta a ocorrência do dano e a presença de nexo causal para a caracterização da responsabilidade do infrator e imposição da obrigação de reparação.

Ao condicionar a responsabilidade do proprietário ou possuidor pela dispersão de espécies exóticas ao descumprimento de programa de controle, o artigo 251 e parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente inova em matéria de responsabilidade civil ambiental, uma vez que introduz o elemento culpa como requisito para a responsabilização do infrator.

Equivocada a previsão de excludente de responsabilidade – no caso, o cumprimento de programa de controle de espécies exóticas invasoras – no parágrafo único do artigo 251, pois, conforme Tema Repetitivo 707 do Superior Tribunal de Justiça, é descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil.

Ora, a competência para legislar sobre dano ao meio ambiente é concorrente, de modo que a norma estadual não pode transgredir as regras contidas na legislação de regência do tema, mormente porque o dispositivo impugnado é menos protetivo do que a norma geral.

Por essa razão, o artigo 251 e parágrafo único da Lei Estadual n. 14.675/2009, na redação dada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, viola a norma do artigo 10, incisos VI e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que ultrapassa os limites da sua competência para suplementar a legislação federal.

### **2.2.5 – Dispositivo que trata da supressão de árvores isoladas: Artigo 252 da Lei n. 14.675/2009**

O artigo 252 do Código Estadual do Meio Ambiente dispunha sobre a obrigatoriedade de observância das listagens estaduais das espécies exóticas que necessitam de controle ambiental. Sua redação foi substancialmente modificada pela Lei Estadual n. 18.350/2022 e passou a tratar da supressão de árvores isoladas de espécies nativas:

Art. 252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que existir de forma única em uma área de 200 (duzentos) m<sup>2</sup>:

I - o indivíduo de espécie não ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa; e

II - o indivíduo de espécie ameaçada de extinção, para cuja compensação deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.

§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados.

Nos termos da Instrução Normativa n. 24, de 29 de novembro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente, consideram-se árvores isoladas aqueles exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

O corte de árvores isoladas depende de autorização do órgão ambiental competente. No Estado de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa n. 57, disciplina o processo de autorização para corte de árvores isoladas.

Ocorre que, no caso das espécies ameaçadas de extinção, o corte somente será autorizado excepcionalmente e se cumpridos os requisitos previstos no item 4.7 da Instrução Normativa n. 57 do Instituto do Meio Ambiente:

4.7 Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses:

a. Risco à vida ou ao patrimônio comprovados por meio de laudo técnico de órgão oficial ou profissional responsável com respectiva ART;

b. Ocorrência de exemplares localizados em áreas rurais e urbanas consolidadas e com atividades/empreendimentos devidamente licenciados,

com comprovada inexistência de alternativas e desde que com anuência do município, quando couber;

- c. Realização de pesquisas científicas; e
- d. Utilidade Pública.

A previsão do artigo 252 do Código Estadual do Meio Ambiente torna regra geral a autorização para a supressão de árvores isoladas de espécies ameaçadas de extinção, contrariando a previsão do item 4.7 da Instrução Normativa n. 57 do Instituto do Meio Ambiente, que excepciona a supressão desses exemplares arbóreos aos casos de risco à vida ou patrimônio, utilidade pública, pesquisa científica ou quando inexistir alternativa locacional de empreendimentos licenciados.

A autorização, na forma prevista no dispositivo em análise, configura retrocesso ambiental e ofende o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 181 da CESC/89, na medida em que aumenta o risco de extinção de exemplares de determinadas espécies.

A Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece expressamente que é dever do Poder Público vedar práticas que provoquem extinção de espécies:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Pelo exposto, o artigo 252, da Lei n. 14.675/2009, viola a norma dos artigos 181 e 182, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pois autoriza a supressão de árvores isoladas de espécies ameaçadas de extinção, caracterizando retrocesso ambiental e ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2.2.6 – Dispositivos que tratam da vegetação primária e secundária: Artigos 252-A, 252-B, 252-C e 252-D da Lei n. 14.675/2009**

Os artigos 252-A, 252-B, 252-C e 252-D foram inseridos no Código Estadual do Meio Ambiente pela Lei Federal n. 18.350/2022 e tratam

da vegetação primária e secundária, nos seguintes termos:

Art. 252-A Considera-se como vegetação primária toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 252-B As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou maior que 6,3 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial quando se observar: a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente heliófitas; b) espécies lenhosas ocorrentes que variam entre uma e dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m (dez metros), com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 8 e 20 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 e 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthi folius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusaa spp*).

§ 2º Será considerado estágio médio quando se observar:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) variando entre 15 e 35 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 e 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras;

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

- f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;
- g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourãobranco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado quando se observar:

- a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;
- b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m<sup>2</sup>/ha) superior a 30 m<sup>2</sup>/ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 e 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;
- c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;
- d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;
- e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;
- f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucária angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).

Art. 252-C Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Art. 252-D Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

Os dispositivos definem o conceito de vegetação primária e os parâmetros, no Estado de Santa Catarina, para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária da Mata Atlântica.

Conforme fundamentação exposta em tópicos anteriores, a União, no exercício da sua competência para estabelecer normas gerais sobre florestas, editou a Lei Federal n. 11.428/2006 e uniformizou no território nacional os conceitos relacionados ao tipo de vegetação do Bioma Mata Atlântica. A norma prevê expressamente:

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos



estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

A tutela legal do Bioma Mata Atlântica depende da natureza e estágio de sucessão da vegetação, se primário ou secundário. A Resolução CONAMA 04/1994 define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies, onde são observadas área basal média superior a 20,00 metros quadrados por hectare, DAP médio superior a 25 centímetros e altura total média superior a 20 metros.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Os estágios de regeneração da vegetação secundária estão definidos no artigo 3º da mesma resolução e, dentre outras características, estipulam que no estágio inicial de regeneração a área basal média será de até 8m<sup>2</sup> por hectare, no estágio médio de até 15m<sup>2</sup> por hectare e no estágio avançado de até 20m<sup>2</sup> por hectare.

A Lei Federal n. 11.428/2011 estabeleceu diferenças acerca da possibilidade de corte, supressão e exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica, conforme se trate de vegetação primária ou secundária e de seu estágio de regeneração (artigo 8º).

O artigo 11 da LBMA veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica em determinadas situações, tais como proteção do entorno das unidades de conservação ou prevenção e controle de erosão.

Por sua vez, a supressão de vegetação primária e de

vegetação secundária no estágio avançado de regeneração somente poderão ser autorizadas em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (artigo 14 da LBMA).

Por isso, o disposto nos artigos 252-A, 252-B, 252-C e 252-D do Código Estadual do Meio Ambiente infringe a legislação de regência do tema, que atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a competência para definir vegetação primária e vegetação secundária nos seus diferentes estágios de regeneração.

Não bastasse, a norma contida no Código Estadual do Meio Ambiente é menos protetiva do que aquela prevista na Resolução CONAMA n. 004, de 4 de maio de 1994, pois altera os parâmetros de definição dos diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária, permitindo que uma área maior seja enquadrada no estágio inicial, no qual a supressão pode ser autorizada. Sobre a questão, prevê a Lei Federal n. 11.428/2006:

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei. Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

[...]

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Conforme é possível constatar, a LBMA estabelece critérios muito mais rigorosos para o corte, a supressão e a exploração de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração, razão pela qual a ampliação da área de vegetação enquadrada em estágio inicial permite uma maior degradação de formações vegetais do Bioma Mata Atlântica.

Os artigos 252-A, 252-B, 252-C e 252-D são menos protetivos do que a legislação federal, caracterizando retrocesso ambiental e ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como extrapolam os limites da competência suplementar dos Estados. Portanto, violam as normas do artigo 10, incisos VI e VII, e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

### **3 Concessão de medida cautelar**

Diante da relevância do tema e dos seus desdobramentos, é necessária a suspensão da eficácia dos artigos 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *caput* e parágrafo único, 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), até que haja o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.

No caso, está evidenciada a probabilidade de violação do direito legalmente protegido, na medida em que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal. Isto é, o Estado invadiu a competência da União para expedir normas gerais sobre meio ambiente, violando o disposto no

artigo artigo 10, incisos VI e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, simétrico com o artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal.

Da mesma forma, está configurado o perigo de dano, uma vez que as modificações promovidas na Lei Estadual n. 14.675/2009 pela Lei Estadual n. 18.350/2022 abrem espaço para a ocorrência de infrações ambientais de incerta ou impossível reparação em área de interesse ecológico, qual seja, a Mata Atlântica.

Ademais, as inovações nos dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente ora impugnados vulneram a proteção ambiental e descumprem a obrigação de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado que incumbe ao Poder Público, por força do artigo 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reprisa o artigo 225 da Constituição da República.

Assim, requer o autor a concessão de medida liminar para que sejam imediatamente cessados os efeitos dos artigos 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *caput* e parágrafo único, 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

#### **4 Requerimentos**

Em razão do exposto, requer o signatário:

**a)** a concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja imediatamente suspensa a eficácia dos artigos 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *caput* e parágrafo único, 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), a fim de evitar prejuízo ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até o julgamento desta ação direta;

**b)** a solicitação de informações às autoridades das quais emanou a lei ora impugnada, a teor do previsto no artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

**c)** a citação do Procurador-Geral do Estado, conforme determina o artigo 85, § 4º, da Constituição Estadual e o artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

**d)** a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 85, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 12 da Lei n. 12.069/01;

**e)** a procedência do pedido, a fim de se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, § 1º, 38, § 1º, 57-A, § 8º, 251, *caput* e parágrafo único, 252, 252-A, 252-B, 252-C e 252-D, da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), por violação aos artigos artigos 10, incisos VI e VIII, 181 e 182, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**f)** ao final, a determinação das comunicações previstas no artigo 85, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do artigo 16 da Lei n. 12.069/01.

Florianópolis, 26/05/2022.

[assinado digitalmente]  
Paulo de Tarso Brandão  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CECCON